



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 23-A, DE 2026 **(Da Sra. Dayany Bittencourt)**

URGÊNCIA - ART. 155 RICD

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para criar a Lei Suzane von Richthofen, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 23/26 e dos PLs 101/26, 283/26, 478/26 e 962/26, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 101/26, 283/26, 478/26 e 962/26

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para criar a Lei Suzane von Richthofen, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para criar a Lei Suzane von Richthofen, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.814.

.....

*I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente **ou os seus colaterais até o quarto grau;***

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei surge da possibilidade da Suzane von Richthofen, condenada pelo assassinato dos pais, poder herdar parte de R\$ 5 milhões do tio, Miguel Abdalla Neto¹²³⁴.

O direito, enquanto ciência social aplicada, encontra sua legitimidade e sua própria razão de ser na capacidade de oferecer respostas civilizatórias e justas às complexas questões postas pela vida em sociedade. Uma norma que, diante de uma grave violação à própria base da estrutura familiar, mantém-se silente ou oferece uma solução insuficiente, torna-se uma letra morta diante de um problema social vivo e angustiante. O caso concreto que expôs a lacuna do ordenamento (no qual um condenado pelo assassinato dos próprios pais manteve-se apto a herdar de outros membros da mesma família extensa) não é uma mera curiosidade jurídica; é uma aberração ética que clama por correção legislativa. Manter a lei como está significa tolerar, em seu bojo, a possibilidade de um criminoso ser, ainda que indiretamente, premiado por seu ato hediondo, em total afronta ao senso comum de justiça.

O instituto da indignidade sucessória, previsto no artigo 1.814 do Código Civil, tem por escopo afastar da sucessão aquele que, por sua conduta gravíssima contra o autor da herança ou sua família imediata, demonstrou absoluta incompatibilidade com os deveres mais básicos de lealdade e afeto. Contudo, a restrição atual aos ascendentes, descendentes, cônjuge e companheiro reflete uma concepção estanque de família, que não mais corresponde à realidade sociológica

¹ Disponível em: < <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2026/01/14/suzane-von-richthofen-tem-direito-a-heranca-do-tio-o-que-diz-a-lei.ghtml> >

² Disponível em: < <https://noticias.r7.com/prisma/empreendendo-direito/por-que-sem-testamento-suzane-von-richthofen-pode-herdar-heranca-de-r-5-milhoes-do-tio-26012026/> >

³ Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/heranca-do-tio-entenda-por-que-suzane-von-richthofen-pode-se-beneficiar/> >

⁴ Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/entenda-por-que-suzane-von-richthofen-pode-receber-heranca-milionaria-de-tio/#:~:text=Suzane%20von%20Richthofen%2C%20condenada%20pelo,semiaberto%2C%20casada%20e%20com%20filho.>> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

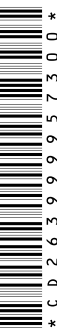
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

brasileira. A família extensa, composta por colaterais até o quarto grau (irmãos, tios, sobrinhos, primos), constitui hoje, em inúmeros contextos, um núcleo sólido de apoio mútuo, identidade e solidariedade. Um homicídio doloso contra qualquer um desses membros gera um trauma coletivo que dilacera todo esse tecido relacional.

A presente proposta, portanto, não cria uma nova sanção, mas corrige uma omissão lógica e estende a consequência jurídica já existente a uma realidade que a lei atual ignora. Ao ampliar o inciso I do art. 1.814 para incluir os colaterais até o quarto grau como vítimas cujo homicídio acarreta a indignidade, o projeto reconhece que a gravidade do ato e a quebra da confiança familiar são igualmente repudiáveis, independentemente do grau de parentesco específico atingido. Simultaneamente, a alteração do artigo 1.816 para estender os efeitos pessoais da exclusão a essa hipótese específica visa impedir o absurdo lógico e moral de o indigno, excluído da sucessão de sua vítima direta, poder vir a suceder outros parentes comuns.

Trata-se de aplicar, com coerência, o princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza. Permitir que um homicida herde de outro membro da família que ele próprio ajudou a dilacerar é uma forma indireta de benefício, que mancha a finalidade do direito das sucessões, que é a de perpetuar o patrimônio dentro de um contexto de afeto e continuidade familiar, e não de premiar a sua destruição violenta.

Assim, a iniciativa não representa uma inovação radical, mas um necessário ajuste de precisão no Código Civil. Visa alinhar a técnica jurídica a um imperativo ético incontornável: o ordenamento não pode ser cúmplice, por omissão, de uma situação que a sociedade repudia de forma unânime. A lei não pode permanecer como uma resposta morta para perguntas vivas e dolorosas como a que este caso expôs. A aprovação deste projeto é um passo essencial para que o direito brasileiro afirme, com clareza, que certas condutas são tão graves que rompem, de forma irremediável, qualquer expectativa sucessória dentro do âmbito da família por elas violentada,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

assegurando uma justiça mais plena e condizente com os valores fundamentais da nossa sociedade.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Gabinete Parlamentar, em 02 de fevereiro de 2026.

Dayany Bittencourt Bardi
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

Apresentação: 02/02/2026 09:54:04.920 - Mesa

PL n.23/2026



* C D 2 6 3 9 9 9 9 5 7 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE
2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 101, DE 2026 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o grau de parentesco para fins de exclusão da sucessão.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 23/2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. MARANGONI)

Altera o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o grau de parentesco para fins de exclusão da sucessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o grau de parentesco para fins de exclusão da sucessão.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

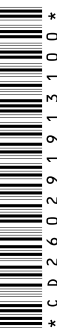
Art. 1.814 São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que:

I – tiverem sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional equiparado ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, ou contra ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou colateral até o terceiro grau do autor da herança, ainda que inexistente relação afetiva entre o autor da herança e a vítima;

II – tiverem sido destituídos da autoridade parental em relação ao autor da herança ou a ascendente, descendente ou colateral seu, por decisão judicial transitada em julgado;

III – tiverem, por violência, coação ou fraude, impedido ou dificultado que o autor da herança dispusesse livremente de seus bens por testamento.
(NR)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

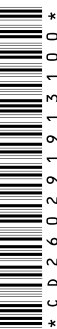
O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico da indignidade sucessória previsto no art. 1.814 do Código Civil, de modo a corrigir lacunas normativas que, na prática, permitem que pessoas que praticaram condutas gravemente atentatórias à dignidade humana, à solidariedade familiar e à moralidade civil sejam beneficiadas pela sucessão hereditária, em resultado incompatível com os valores éticos que informam o Direito Civil contemporâneo.

A sucessão *causa mortis*, embora constitua desdobramento do direito de propriedade, não é instituto juridicamente neutro nem eticamente indiferente. Desde sua formação histórica, o direito sucessório está vinculado à ideia de continuidade familiar, lealdade mínima entre parentes e reprovação jurídica de comportamentos indignos, razão pela qual o ordenamento jurídico exclui da sucessão aqueles que, por sua própria conduta, romperam de forma grave e irreversível os deveres fundamentais que justificam a vocação hereditária.

A redação atualmente vigente do art. 1.814 do Código Civil, contudo, revela-se insuficiente diante da complexidade das relações familiares contemporâneas, sobretudo por restringir excessivamente o alcance da indignidade às hipóteses em que a conduta ilícita é dirigida diretamente contra o autor da herança ou contra um núcleo familiar limitado, desconsiderando situações em que atos de extrema gravidade praticados contra familiares próximos do *de cuius* afetam de modo profundo e estrutural sua história pessoal, sua dignidade e a própria integridade do grupo familiar.

Essa limitação normativa gera situações juridicamente paradoxais e moralmente inaceitáveis, nas quais o autor de crime doloso grave, como o homicídio de ascendente comum, permanece apto a herdar de colateral próximo que não possua descendentes diretos, permitindo que o sistema

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

sucessório acabe por premiar quem se beneficiou, direta ou indiretamente, de conduta ilícita de extrema gravidade, em manifesta contradição com a função ética do direito de herança.

Nas hipóteses contidas no inciso I do dispositivo, há de se observar as questões práticas para fins de exemplificação:

1. Crime doloso, tentativa ou ato infracional equiparado

A exigência de dolo preserva a proporcionalidade da sanção civil, restringindo a indignidade a condutas intencionalmente atentatórias à vida, à integridade ou à dignidade humana. A inclusão da tentativa e do ato infracional equiparado evita soluções arbitrárias baseadas exclusivamente no resultado, focando na gravidade da intenção criminosa.

Exemplos:

- tentativa de homicídio frustrada contra familiar próximo;
- crime doloso cometido por herdeiro ainda menor à época dos fatos, mas com plena consciência do ato.

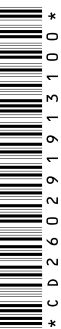
2. Crime praticado contra o próprio autor da herança

Trata-se da hipótese clássica da indignidade sucessória. Quem atenta dolosamente contra a vida ou a integridade do autor da herança rompe de forma direta e absoluta o vínculo ético que legitima a sucessão.

Exemplos:

- filho que mata ou tenta matar o pai ou a mãe;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

– cônjuge ou companheiro que pratica homicídio doloso contra o consorte.

3. Crime contra ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do autor da herança

O núcleo familiar imediato do autor da herança integra o ambiente ético-jurídico que fundamenta sua vocação sucessória. Crimes dolosos praticados contra essas pessoas configuram ataque indireto, porém substancial, à própria estrutura familiar protegida pelo Direito das Sucessões.

Exemplos:

- genro que pratica homicídio doloso contra a sogra e posteriormente pretende herdar do sogro;
- neto que comete crime doloso contra o avô materno e reivindica herança do avô paterno com quem mantinha vínculo familiar.

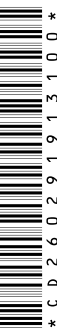
4. Crime contra colateral até o terceiro grau do autor da herança

A inclusão dos colaterais até o terceiro grau respeita limite tradicional do Direito Civil para o reconhecimento de vínculos familiares juridicamente relevantes. Trata-se de critério objetivo, historicamente consolidado, que evita ampliações arbitrárias do instituto.

Exemplo paradigmático:

- herdeiro que pratica crime doloso contra os próprios pais, irmãos do autor da herança, e posteriormente busca herdar do tio. Embora o crime não tenha sido praticado contra o autor da herança, ele revela

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

indignidade moral incompatível com qualquer sucessão fundada no mesmo núcleo familiar.

5. Ruptura grave do dever de respeito, solidariedade e lealdade familiar

A exigência de que o crime importe ruptura grave do dever de respeito, solidariedade e lealdade familiar constitui elemento essencial de contenção da norma. A indignidade não decorre automaticamente do parentesco, mas da gravidade ética do fato, a ser demonstrada no caso concreto.

Esse requisito impede aplicação mecânica da exclusão, evita a banalização do instituto e assegura a observância do princípio da proporcionalidade.

Exemplos:

- homicídio doloso ou tentativa contra familiar próximo, com ruptura total do vínculo familiar;
- crimes de menor gravidade ou sem repercussão relevante sobre a estrutura familiar, nos quais a exclusão não se impõe automaticamente.

6. Indignidade ainda que inexistente relação direta entre o autor da herança e a vítima

O Direito das Sucessões não protege apenas relações individuais isoladas, mas a coerência ética do sistema familiar como um todo. Admitir que alguém declarado indigno em uma sucessão possa herdar integralmente em outra, dentro do mesmo núcleo familiar, representa contradição sistêmica e estímulo à burla normativa.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Exemplo:

– herdeiro declarado indigno de herdar dos pais em razão de crime doloso grave e, posteriormente, habilitado a herdar do tio ou de outro parente colateral em razão do mesmo vínculo familiar já rompido.

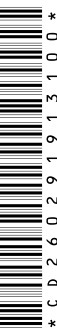
A proposta ora apresentada corrige essa distorção ao reconhecer a relevância jurídica da chamada indignidade reflexa, ampliando o rol de vítimas protegidas para abranger, além do autor da herança, seu cônjuge ou convivente, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau, desde que existente vínculo familiar relevante e comprovado. Tal exigência atua como cláusula de contenção normativa, apta a preservar a segurança jurídica e a evitar aplicações automáticas ou desproporcionais do instituto.

No mesmo sentido, a inclusão da destituição da autoridade parental como causa de indignidade sucessória reflete a necessária integração entre o Direito das Sucessões e o Direito de Família. A autoridade parental não constitui simples status jurídico, mas expressão de deveres constitucionais de cuidado, proteção e solidariedade, sendo sua perda, decretada por decisão judicial transitada em julgado, indicativa de violação grave e reiterada desses deveres, incompatível com a possibilidade de obtenção de vantagem patrimonial decorrente da sucessão.

A proposta encontra sólido amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à família, da solidariedade familiar, da função ética das relações privadas e da vedação ao enriquecimento sem causa, harmonizando-se com a tendência do Direito Civil constitucionalizado de superar uma visão meramente patrimonialista da sucessão para reconhecer sua dimensão ética, social e relacional.

Por fim, o projeto preserva a estrutura clássica do art. 1.814 do Código Civil, mantém as hipóteses já consolidadas no ordenamento e

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

introduz critérios objetivos e decisões judiciais como pressupostos para a exclusão sucessória, configurando aperfeiçoamento pontual, necessário e proporcional, que reforça a coerência do sistema sucessório e impede que o ordenamento jurídico legitime ou premie condutas manifestamente incompatíveis com a dignidade humana, com a ética familiar e com a própria razão de ser do direito de herança.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **MARANGONI**
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406>

PROJETO DE LEI N.º 283, DE 2026

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para vedar o recebimento de bens e vantagens patrimoniais decorrentes, direta ou indiretamente, de homicídio doloso praticado no âmbito familiar, ainda que por via sucessória reflexa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 23/2026.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 202 (Código Civil), para vedar o recebimento de bens e vantagens patrimoniais decorrentes, direta ou indiretamente, de homicídio doloso praticado no âmbito familiar, ainda que por via sucessória reflexa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.815-B:

“Art. 1.815-B. A condenação penal transitada em julgado pelos crimes previstos no inciso I do art. 1.814 deste Código também acarretará a ineficácia sucessória reflexa, vedando ao condenado receber, por sucessão legítima ou testamentária, doação causa mortis, legado, cessão de direitos hereditários, partilha, adjudicação, meação, previdência privada, seguro, ou qualquer outra forma de transmissão patrimonial vinculada ao óbito, bens, direitos ou valores que sejam provenientes, direta ou indiretamente, do patrimônio da vítima.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se proveniência indireta a sub-rogação, a transformação, o reinvestimento, a conversão, a mistura patrimonial, ou qualquer outra forma de substituição de bens e valores originários da vítima.

§ 2º A vedação prevista no caput aplica-se ainda que a transmissão patrimonial ocorra por intermédio de terceiros, inclusive quando os bens e valores provenientes da vítima tenham sido transferidos a:



I – tutor, curador, guardião, inventariante, administrador judicial, procurador, ou qualquer gestor fiduciário nomeado em razão do falecimento da vítima ou para administrar bens de herdeiro incapaz;

II – herdeiro colateral, legatário, cônjuge, companheiro, ou qualquer beneficiário chamado à sucessão da vítima ou por ela beneficiado, quando houver nexos entre o crime e a reorganização da cadeia sucessória.

§ 3º A apuração da proveniência e do nexo causal poderá ocorrer no próprio inventário ou em procedimento autônomo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, cabendo ao juiz determinar as medidas necessárias à identificação e segregação patrimonial, inclusive por meio de prova pericial e exibição de documentos.

§ 4º Reconhecida a proveniência, os bens, direitos e valores abrangidos por este artigo não integrarão o quinhão do condenado e serão destinados aos demais herdeiros ou sucessores legítimos, observada a ordem de vocação hereditária, sem prejuízo da reparação civil.

§ 5º Preservam-se os direitos de terceiros de boa-fé, ressalvada a possibilidade de sub-rogação do valor correspondente em outros bens do condenado, quando cabível.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê, como regra de elevado conteúdo ético e civilizatório, que ninguém pode ser beneficiado pela própria torpeza, especialmente quando o benefício decorre de atentado contra a vida. No Direito das Sucessões, tal repulsa se materializa nas hipóteses de indignidade, pelas quais são excluídos da herança os herdeiros ou legatários



que tenham sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso (consumado ou tentado) contra o autor da herança, seu cônjuge/companheiro, ascendente ou descendente (art. 1.814, I, do Código Civil).

Em 2023, o legislador avançou ao aprovar a Lei nº 14.661/2023, que acrescentou o art. 1.815-A ao Código Civil para determinar que, nos casos de indignidade do art. 1.814, o trânsito em julgado da condenação penal acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, conferindo maior efetividade à norma e reduzindo espaço para disputas oportunistas.

Apesar desses avanços, persistem situações-limite em que o crime produz efeitos patrimoniais relevantes por vias indiretas, fora do alcance prático da regra tradicional, permitindo que o condenado possa, anos ou décadas depois, auferir proveito econômico reflexo do homicídio cometido no âmbito familiar. Em outras palavras: o sistema veda “matar para herdar da vítima”, mas ainda pode falhar ao enfrentar “matar para reorganizar a sucessão e, no futuro, herdar por caminhos laterais ou reflexos”.

Um exemplo emblemático, amplamente noticiado, envolve Suzane von Richthofen, condenada pelo homicídio dos pais em 2002. A controvérsia recente noticiada decorre do falecimento de seu tio, Miguel Abdala Netto, e da disputa judicial estimada em milhões de reais, em que se debate a possibilidade de ela ser beneficiária da sucessão do tio, o qual, por longa data, esteve ligado à administração/gestão do patrimônio familiar após o crime.

Independentemente das peculiaridades do caso concreto e do que venha a ser reconhecido judicialmente, ele revela um problema normativo sensível: a morte violenta pode alterar a cadeia patrimonial e sucessória, produzindo efeitos que se prolongam no tempo e podem culminar em vantagem econômica ao próprio condenado por vias indiretas.

Não se trata de tema hipotético ou raro. Estudos indicam que o parricídio, embora minoritário, é fenômeno real e recorrente, com dezenas ou centenas de casos identificados em períodos relativamente curtos, demonstrando que crimes intrafamiliares têm relevância social e impacto jurídico expressivo. Pesquisa publicada na literatura acadêmica brasileira



catalogou 246 casos de parricídio no período analisado (2005 a 2011), com predominância de patricídios e alta incidência de autores do sexo masculino.

Além disso, o Brasil convive com elevados índices de homicídios, o que amplia a importância de marcos legais que impeçam, com clareza, a obtenção de benefícios patrimoniais oriundos de crimes contra a vida. O Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Ipea em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, registra 45.747 homicídios em 2023, ainda que em trajetória de redução, evidenciando a dimensão do problema no país.

Diante desse cenário, a presente proposição busca fechar a lacuna da chamada vantagem patrimonial reflexa: quando o condenado não herda diretamente da vítima (porque a lei já impede), mas pretende, mais tarde, herdar bens ou valores cuja origem está no patrimônio da vítima, por meio de sucessões intermediárias, administrações fiduciárias, reorganizações de vocação hereditária, sub-rogações e outras formas de circulação patrimonial.

O projeto propõe, assim, a introdução do art. 1.815-B no Código Civil para estabelecer a ineficácia sucessória reflexa, impedindo que o condenado por homicídio doloso (nas hipóteses do art. 1.814, I) receba, por qualquer forma de transmissão vinculada ao óbito, bens e vantagens patrimoniais provenientes, direta ou indiretamente, do patrimônio da vítima, ainda que cheguem ao condenado por intermédio de terceiros. O texto também:

1. define a proveniência indireta (sub-rogação, reinvestimento, conversão e mistura patrimonial);
2. permite a apuração do nexu no próprio inventário, com contraditório e ampla defesa;
3. preserva terceiros de boa-fé, evitando insegurança jurídica e efeitos colaterais indevidos;
4. direciona os bens excluídos aos sucessores legítimos remanescentes, sem prejuízo de reparação civil.



A medida é equilibrada: não cria punição penal, não retroage de forma automática contra terceiros inocentes e exige condenação penal com trânsito em julgado, mas reforça um princípio básico do Estado de Direito: o crime não pode gerar vantagem.

Pelas razões expostas, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE
2002**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 478, DE 2026

(Da Sra. Silvye Alves)

Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aumentar as hipóteses de exclusão de herança por indignidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 23/2026.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL SILVYE ALVES - UNIÃO/GO

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2026
(Da Deputada Silvye Alves)

Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aumentar as hipóteses de exclusão de herança por indignidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aumentar as hipóteses de exclusão de herança por indignidade.

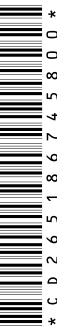
Art. 2º O artigo 1.814 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814

I-A - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra qualquer parente, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, quando o direito sucessório decorrer, direta ou indiretamente, do vínculo familiar com a vítima.

§ 1º A prática do crime referido no inciso I-A rompe, para fins sucessórios, todos os vínculos jurídicos entre o autor do fato e a família da vítima, vedada a sua participação em qualquer sucessão fundada naquele parentesco.

§ 2º A exclusão prevista neste artigo alcança todas as sucessões abertas ou que venham a se abrir, independentemente da ordem de vocação hereditária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL SILVYE ALVES - UNIÃO/GO

§ 3º A exclusão não prejudica o direito sucessório dos descendentes do excluído, observado o direito de representação, salvo se também incorrerem em causa de indignidade.

§ 4º É vedado ao autor do crime beneficiar-se, direta ou indiretamente, de qualquer efeito patrimonial decorrente do parentesco com a vítima.

.....“(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca corrigir uma distorção grave e moralmente inaceitável do atual sistema sucessório brasileiro: a possibilidade de que alguém que tenha assassinado um membro de sua própria família continue a ser beneficiado por heranças de outros parentes ligados à vítima.

Hoje, o Código Civil corretamente exclui da sucessão aquele que pratica homicídio doloso contra o autor da herança. No entanto, a legislação se mostra insuficiente ao permitir que o mesmo indivíduo, embora indigno em relação à vítima direta, permaneça apto a herdar de outros membros da família, como avós, tios ou colaterais, justamente em razão de um vínculo familiar que foi violentamente rompido pelo próprio autor do crime.

Essa situação afronta o senso mais elementar de justiça. Não é aceitável que alguém possa matar o próprio pai ou a própria mãe e, ainda assim, continuar a ser tratado juridicamente como parte daquela família para fins patrimoniais. A família não pode ser reduzida a um instrumento de conveniência econômica, preservado apenas quando gera benefícios financeiros, mesmo após a prática de um crime extremo.

Imagine-se o caso, infelizmente plausível, de uma filha que assassina o próprio pai. Pela legislação atual, ela é excluída da herança paterna, mas pode, sem qualquer impedimento, herdar dos avós ou de tios, ocupando posição sucessória que só existe porque aquele pai, a vítima, fazia parte da família. Em outras palavras, o ordenamento permite que o autor do crime continue a se beneficiar, direta ou indiretamente, da morte e do vínculo que ele mesmo destruiu. Isso é inaceitável à luz dos valores da sociedade brasileira.

O direito não pode compactuar com o benefício decorrente da própria torpeza. A prática de homicídio doloso contra um parente rompe não apenas um laço afetivo, mas um vínculo ético e jurídico fundamental, que não pode subsistir seletivamente apenas para garantir vantagens patrimoniais futuras. Permitir tal situação é transmitir à sociedade a mensagem de que, apesar da violência extrema, os efeitos econômicos do parentesco permanecem intocados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA FEDERAL SILVYE ALVES - UNIÃO/GO

Apresentação: 11/02/2026 13:28:05.457 - Mesa

PL n.478/2026

Este Projeto de Lei propõe, portanto, o rompimento completo dos vínculos sucessórios entre o autor do crime e a família da vítima, sempre que o direito de herdar decorrer, direta ou indiretamente, daquele parentesco maculado. Não se trata de criar uma sanção penal, mas de estabelecer uma consequência civil justa e proporcional, voltada a preservar a moralidade do sistema sucessório e a confiança social no Direito.

Importante destacar que a proposta preserva o direito sucessório de descendentes do excluído, respeitando o direito de representação, de modo a evitar punições injustas a terceiros inocentes. O foco da norma é claro: impedir que o autor de um crime hediondo contra a própria família se beneficie economicamente de vínculos que ele próprio destruiu.

A sociedade brasileira não aceita — e não pode aceitar — que alguém mate um parente e, ainda assim, continue a lucrar com a herança da família. Este projeto é um passo necessário para alinhar o Código Civil aos valores de justiça, dignidade e repúdio à violência que orientam o nosso ordenamento jurídico.

Mediante o exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2026.

Silvye Alves
Deputada Federal
UNIÃO/GO



* C D 2 6 5 1 8 6 7 4 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002432893-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 962, DE 2026 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade e impedir que herdeiros condenados por crimes dolosos contra a vida de ascendentes ou descendentes herdem de parentes colaterais ou por direito de representação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 23/2026.



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade e impedir que herdeiros condenados por crimes dolosos contra a vida de ascendentes ou descendentes herdem de parentes colaterais ou por direito de representação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade e impedir que herdeiros condenados por crimes dolosos contra a vida de ascendentes ou descendentes herdem de parentes colaterais ou por direito de representação.

Art. 2º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.814.:

I - que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou parente colateral até o quarto grau;

.....
IV- que comprovadamente praticarem atos de violência física, psicológica ou abandono material e afetivo grave contra o autor da herança.





Câmara dos Deputados

Parágrafo único. O herdeiro ou legatário declarado indigno, nos termos deste artigo, será excluído da sucessão de qualquer parente em linha reta ou colateral até o quarto grau de que o vitimado seria herdeiro, caso fosse vivo ou capaz ao tempo da abertura da sucessão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa alterar as hipóteses do inciso I do art. 1.814 do Código Civil¹, revendo os critérios legais existentes na legislação vigente para incluir parentes da linha colateral do autor da herança no rol de vítimas de atos indignos, com o intuito de preencher lacunas que poderiam vir a causar insegurança jurídica, disputas prolongadas e mal-estar social. O objetivo é impedir que herdeiros condenados por crimes dolosos contra a vida de ascendentes ou descendentes herdem de parentes colaterais ou por direito de representação.

A indignidade é uma sanção cível aplicada ao herdeiro que, por ter praticado homicídio, calúnia ou fraude, por exemplo, torna-se excluído do recebimento da herança². Assim, a proposta de exclusão por indignidade salvaguarda a autonomia privada e a provável vontade do *de cuius*, evitando que a ausência de um testamento resulte em uma sucessão manifestamente injusta, além de harmonizar-se com o debate contemporâneo sobre o planejamento sucessório e o destino do patrimônio construído ao longo da vida³.

¹ Legislação (Código Civil): BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

² Artigo Jurídico (OAB PR): SANTOS, J. R. Declaração de indignidade do herdeiro ou legatário frente à sentença penal condenatória. Curitiba: OABPR, [ano]. Disponível em: <https://cai.oabpr.org.br/declaracao-de-indignidade-do-herdeiro-ou-legatario-frente-a-sentenca-penal-condenatoria/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

³ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. Por que o número de testamentos disparou? Veja orientações e cuidados na destinação do patrimônio. Brasília, DF: CNB, [ano]. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/por-que-o-numero-de-testamentos-disparou-veja-orientacoes-e-cuidados-na-destinacao-do-patrimonio/>. Acesso em: 25 fev. 2026.





Câmara dos Deputados

Ocorre que, atualmente, a exclusão por indignidade é uma sanção civil aplicada em relação a uma herança específica. Ou seja, se alguém mata a mãe, por exemplo, essa pessoa é declarada indigna em relação à sucessão da mãe. O direito brasileiro entende que a indignidade não se comunica a outros parentes, então, se o tio (irmão da mãe) falece depois, a indignidade cometida contra a mãe não gera, automaticamente, a exclusão da herança do tio.

Fato público que expôs a necessidade da atualização normativa proposta é o caso da herança de Miguel Abdalla Netto, tio materno de Suzane von Richthofen. E a discussão sobre a legitimidade de a sobrinha receber a herança do tio, tendo sido ela coautora do homicídio da mãe (irmã de Miguel Abdalla Netto)⁴.

O objetivo do projeto de lei é, portanto, obstar o recebimento de herança por aqueles que tenham praticado atos atentatórios à vida e à dignidade de parentes próximos do autor da herança, como irmãos, por exemplo, que atualmente não gozam dessa proteção expressa no dispositivo citado, rompendo com estruturas patrimoniais conservadoras e viabilizando a segurança e a eficácia jurídica na justiça sucessória.

Trata-se de medida de concretização efetiva dos princípios da dignidade da pessoa humana enquanto norteadores dos direitos fundamentais, assegurados pela Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir o amparo legal para que as relações de convivência, inclusive no âmbito familiar, sejam pautadas em valores morais e éticos⁵. Além disso, do ponto de vista jurídico, a alteração é adequada pois impede que aquele que desrespeitou a vida e a honra de quem deixa a herança ou daqueles com quem o mesmo tenha vínculos familiares de ordem direta ou colateral, venha a ser beneficiado pela sucessão de seu patrimônio.

⁴ MARANGONI, Fernando. Código Civil e indignidade sucessória no caso Suzane Richthofen. Santo André: ABC do ABC, 16 fev. 2026. Disponível em: <https://abcdoabc.com.br/suzane-richthofen-indignidade-sucessoria/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

⁵ Artigo em Portal (IBDFAM): LÔBO, Paulo. A exclusão da sucessão e a interpretação do art. 1.814 do Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM, [ano]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1806/A+exclus%C3%A3o+da+sucess%C3%A3o+e+a+interpreta%C3%A7%C3%A3o+do+art.+1.814+do+C%C3%B3digo+Civil>. Acesso em: 25 fev. 2026.





Câmara dos Deputados

Em síntese, visa garantir que a punição pela indignidade seja plena e justa. Se um indivíduo é considerado indigno de herdar da mãe, caso contra ela tenha cometido um homicídio, ele deve, por extensão lógica e moral, ser impedido de herdar de parentes da linhagem dessa mãe, sob pena de o crime acabar sendo recompensado financeiramente através da sucessão de colaterais.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406
--	---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2026

Apensados: PL nº 101/2026, PL nº 283/2026, PL nº 478/2026 e PL 962/2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para criar a Lei Suzane von Richthofen, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Autora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 23, de 2026, de autoria da ilustre Deputada Dayany Bittencourt, pretende ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Na justificção, a parlamentar embasa a proposição na necessidade de suprir lacuna do ordenamento jurídico, qual seja, a possibilidade atual de uma pessoa que assassine os próprios pais se mantenha apta a herdar de outros membros da família extensa. Defende a ilustre parlamentar que isso configuraria, ainda que indiretamente, um prêmio ao criminoso por seu ato hediondo, em afronta ao senso comum de justiça.

Ao projeto principal foram apensados:

- a) PL nº 101/2026, de autoria do Sr. Marangoni, que altera o art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar o grau de parentesco para fins de exclusão da sucessão;
- b) PL nº 283/2026, de autoria do Sr. Defensor Stélio Dener, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código



Civil), para vedar o recebimento de bens e vantagens patrimoniais decorrentes, direta ou indiretamente, de homicídio doloso praticado no âmbito familiar, ainda que por via sucessória reflexa;

- c) PL nº 478/2026, de autoria da Sra. Silvye Alves, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para aumentar as hipóteses de exclusão de herança por indignidade;
- d) PL 962/2026, de autoria do Sr. Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para ampliar as hipóteses de exclusão por indignidade e impedir que herdeiros condenados por crimes dolosos contra a vida de ascendentes ou descendentes herdem de parentes colaterais ou por direito de representação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme dispõe o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proferir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e sobre o mérito dos Projetos de Lei nº 23/2026, 101/2026, 283/2026, 478/2026 e 962/2026.



A matéria veiculada pelas proposições é de competência legislativa privativa da União (Constituição Federal, art. 22, I), de livre iniciativa de qualquer membro desta Casa Legislativa (Constituição Federal, art. 61) e sujeita à deliberação do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 48). Foi eleita a espécie normativa adequada para a disciplina dos temas veiculados nos projetos: a lei ordinária. Estão, portanto, preenchidos os requisitos de **constitucionalidade formal**.

Quanto à **constitucionalidade material**, verifico que os Projetos de Lei nº 23/2026, 101/2026, 283/2026 e 962/2026 são compatíveis aos preceitos e princípios da Constituição.

A expansão do instituto da indignidade, nos termos propostos, amplia a proteção à família, considerada base da sociedade brasileira, conforme dispõe o artigo 226 da Carta Maior¹, e desestimula a prática de violência no seio intrafamiliar, indo ao encontro da determinação constitucional constante do art. 226, §8º².

Ademais, as alterações propostas desencorajam aquele que pretende eliminar a vida de um membro familiar com o objetivo, ainda que indireto, de obter proveito financeiro – reforçando a proteção ao direito fundamental à vida, base de todos os demais direitos, previsto no artigo 5º da Constituição³.

Por fim, cabe registrar que as proposições não violam de qualquer forma o direito fundamental à herança (Constituição Federal, art. 5º, XXX).

Isso porque nenhum direito é absoluto: admitem-se restrições diante da colisão com outros interesses constitucionais, desde que sejam proporcionais e não afetem o seu núcleo essencial. No presente caso, não há dúvida quanto à razoabilidade da limitação, já que realizada com o objetivo de

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

² Art. 226. [...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



proteger a vida e a família, bem como alinhar o Código Civil aos valores éticos compartilhados pela sociedade brasileira.

No que toca ao PL 478/2026, entendemos que a proposta de inclusão do § 2º ao artigo 1.814 do Código Civil é materialmente inconstitucional por violar a proteção ao direito adquirido (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI). De acordo com o artigo 1.784 do Código Civil, a transmissão do patrimônio aos herdeiros ocorre automaticamente no instante da morte (princípio de saisine); logo, o direito à herança integra o patrimônio dos sucessores desde o óbito. Assim, uma lei posterior não poderia retroagir para atingir sucessões abertas, sob pena de confisco de um direito já constituído.

As proposições preenchem os requisitos de **juridicidade**, pois são dotadas dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformarem aos princípios gerais de direito e às demais regras do ordenamento jurídico. Nesse ponto, cabe destacar que as proposições encontram guarida na proibição de que alguém se beneficie da própria torpeza, considerado princípio geral do direito e uma das formas de manifestação do princípio da boa-fé objetiva.

Todavia, entende-se que o Projeto de Lei nº 283/2026 é parcialmente injurídico. Ao enumerar o rol de direitos a serem perdidos em razão da condenação transitada em julgado, a proposição cita a doação causa mortis, instituto inexistente no nosso ordenamento - a transmissão voluntária e gratuita de bens em razão da morte ocorre através do testamento.

As proposições atendem à **técnica legislativa**, com algumas ressalvas⁴.

Relativo ao **mérito**, as proposições são louváveis, pois corrigem uma omissão do Código Civil e aperfeiçoam o instituto da indignidade sucessória. A legislação atual permite uma situação juridicamente paradoxal e

⁴ Os Projetos de Lei nº 23/2026 e 283/2026 não empregaram as iniciais “NR” ao fim dos artigos modificados, consoante determina o artigo 12, III, “d”, da Lei Complementar nº 95, de 1998. O Projeto de Lei 101/2026 a) não empregou a palavra “Lei nº” antes de especificar a norma a ser alterada, em seu artigo 1º; b) não utilizou aspas antes da introdução do texto da norma a ser alterada; c) omitiu um ponto final após a expressão “Art. 1.814”; d) utilizou a expressão “autoridade parental” no inciso II da alteração proposta, quando seria mais adequado o uso da expressão “poder familiar”, nos termos do artigo 11, II, “a” da Lei Complementar nº 95 de 1998. Por fim, tanto o Projeto de Lei nº 478/2026 quanto o Projeto de Lei nº 101/2026 grafaram a palavra “lei”, na cláusula de vigência, de forma minúscula, quando deveria ter sido grafada de forma maiúscula.



gravemente atentatória à moralidade, à solidariedade familiar e à boa-fé que deve reger as relações familiares.

As alterações propostas garantem que o patrimônio familiar permaneça com aqueles que respeitam a solidariedade inerente aos vínculos de sangue e afeto, compatibilizando a norma aos valores que informam o Direito Civil contemporâneo.

Ademais, a modificação traz maior segurança jurídica, evitando longas discussões judiciais em inventários, além de possuir um forte efeito inibidor sobre as vontades criminosas, ampliando a proteção à vida, ao retirar definitivamente qualquer benefício econômico decorrentes de atos criminosos praticados contra membros da família.

Especificamente quanto ao Projeto de Lei nº 101/2026, entendemos que a sua aprovação não se mostra recomendável, pois amplia excessivamente o instituto da indignidade. Ao abarcar qualquer tipo de crime e também os atos infracionais, provoca repercussões desproporcionais e indesejáveis. Nos termos propostos, seria possível, por exemplo, que um filho que violasse a correspondência do pai (Código Penal, art. 151) fosse considerado indigno e perdesse o direito à herança.

Isto posto, apresentamos o Substitutivo em anexo, que unifica as propostas e contempla as adequações sugeridas.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2016 (principal) e os Projetos de Lei nº 101/2026, PL nº 283/2026, PL 478/2026 e PL 962/2026 (apensados), na forma do Substitutivo em anexo.**Sala da Comissão, em 09 de abril de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2026

Apensados: PL nº 101/2026, PL nº 283/2026, PL nº 478/2026 e PL 962/2026

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.814.

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou os seus colaterais até o quarto grau;

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 115 da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 115.

.....

§ 6º Na hipótese do caput, não será pago o capital segurado ou devolvida a reserva matemática ao herdeiro que incorrer nas hipóteses do inciso I do artigo 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



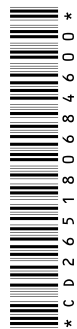


Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3441

Apresentação: 09/04/2026 09:38:31.747 - CCJC
PRL 1.CCJC => PL 23/2026

PRL n.1



CD265180684600



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 23/2026 e dos Projetos de Lei nºs 101/2026, 283/2026, 478/2026 e 962/2026, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitória, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Arnaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Ido Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de



Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2026**

Apresentação: 17/06/2026 10:16:03.320 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 23/2026

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e a Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, com objetivo de ampliar o instituto da indignidade aos parentes colaterais até o quarto grau.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.814.

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou os seus colaterais até o quarto grau;

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 115 da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 115.

§ 6º Na hipótese do caput, não será pago o capital segurado ou devolvida a reserva matemática ao herdeiro que incorrer nas hipóteses do inciso I do artigo 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).” (NR)



* C D 2 6 8 7 2 2 9 5 7 1 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 17/06/2026 10:16:03.320 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 23/2026

SBT-A n.1



* C D 2 6 8 7 2 2 9 5 7 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO